HABEAS CORPUS Nº 514.158 - SP (2019/0162027-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI
ADVOGADO	:	FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI - SP194390
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GUILHERME RODRIGUES DOS ANJOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado em favor de GUILHERME RODRIGUES DOS ANJOS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o *writ* de origem, por acórdão assim relatado (fl. 13):

> HABEAS CORPUS - PRETENDIDA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE -
> Inexiste constrangimento ilegal em decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva ou denega liberdade provisória, diante da demonstração da materialidade do delito e da existência de indícios da autoria, fundamentada em fatos concretos indicadores da real necessidade da prisão cautelar do Paciente. - Ordem denegada.

Consta dos autos que o paciente responde pela prática do delito do art. 33 da Lei 11.343/2006.

O impetrante busca a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos autorizadores, sendo possível a aplicação de medidas alternativas.

Nesse sentido, requer a concessão da ordem para revogar a custódia.

Na origem, o processo n. 1500553-56.2019.8.26.0438 está em fase inicial de apresentação de defesa, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 6/6/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão está assim fundamentado (fls. 24-25):

[...]. Inicialmente destaco que, na forma do item 1, do tópico "Regras Gerais", do Comunicado Conjunto nº 1292/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que o expediente foi distribuído após as 12h, fica dispensada a realização da audiência de custódia.

À luz de uma cognição sumária e provisória, única possível nesse estágio processual, com base nos depoimentos das testemunhas há fundados indícios de que a droga apreendida se destina ao tráfico. **Veja-se que foi deferida busca e apreensão na residência dos detidos porque já havia suspeitas do exercício de tráfico (fls. 9), sendo que a quantidade de drogas apreendidas (7 porções de cocaína e uma pedra de crack) reforçam tal conclusão.**

Logo, a prisão em flagrante está materialmente em ordem, pois subsume-se a situação de flagrante prevista no art. 302 do CPP. Ademais, vem revestida de regularidade formal, já que observados os requisitos dos arts. 304 e 306, do CPP.

Ainda, merece ser convertida em prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, já que houve prisão em flagrante (art. 311 do CPP). O delito tem pena máxima superior a 4 anos (art. 313, I, do CPP).

Em relação ao detido GUILHERME, sua custódia cautelar se faz necessária à garantia da ordem pública, porque ele é reincidente, reunindo inúmeros antecedentes criminais (fls. 110/114) a indicar habitualidade criminosa. Assim, é preciso segregar para acautelar-se a ordem pública (art. 312 do CPP).

De outro giro, ante as circunstâncias do fato e o estágio prematuro da persecução penal, temerária a conclusão de que as outras medidas cautelares seriam suficientes a resguardar o interesse público (art. 319 do CPP).

Ressalte-se que as outras medidas cautelares não se prestam a garantir a ordem pública, razão pela qual a prisão preventiva se afigura como único instrumento adequado e idôneo (art. 282 do CPP).

Em relação à detida JOANA D'ARC, o depoimento testemunhal reforça que ela estaria envolvida no crime de tráfico, uma vez que havia informações de que ela estaria ajudando seu filho a comercializar entorpecentes na residência. Anote-se que ela assumiu a propriedade da droga e confirmou para os policiais que estaria traficando (fls. 2). Assim, sua prisão é imprescindível à garantia da ordem pública, pois há fundados indícios de que solta ela continue a praticar o comércio maldito.

Por outro vértice, a circunstância de eventualmente ser a requerente primária, possuir bons antecedentes, por si só, não constituem motivos bastantes para ilidirem o decreto de prisão preventiva ante a necessidade da segregação, como na hipótese dos autos (neste sentido STJ-RHC 6907- Rel. Cid Flaquer Scartezzini, DJU de 01.06.98, p. 152 e STF RHC Rel. Sydney Sanches RT

> 643/361).
> Nem é preciso analisar a revogação do art. 44 da Lei 11.343/2006, haja vista que a vedação da liberdade provisória, no caso em apreço, não decorre da lei e sim da presença dos requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP).
> Diante do exposto, homologo as Prisões em Flagrante, convertendo-as em Prisões Preventivas, nos termos dos Artigos 310, II e 312, todos do CPP. [...]

Como se vê, a decisão apresenta fundamento na reiteração delitiva, pois em *relação ao detido GUILHERME, sua custódia cautelar se faz necessária à garantia da ordem pública, porque ele é reincidente, reunindo inúmeros antecedentes criminais (fls. 110/114) a indicar habitualidade criminosa. Assim, é preciso segregar para acautelar-se a ordem pública (art. 312 do CPP)*. Da folha de antecedentes (fls. 121/127), consta execução em curso pelos crimes dos arts. 16 da Lei 10.826/2003, c/c 70 do CP, e 14 da mesma Lei, bem como outros processos ou passagens por posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, roubo majorado e direção de veículo automotor sem permissão ou habilitação, entre outros.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n.

313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, sendo necessária a apreciação aprofundada do *habeas corpus* por ocasião do exame de mérito, pela Turma, então garantindo a eficácia plena das decisões pelo Colegiado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator